



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213618 - DF (2025/0108224-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ITALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA

**ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR -
RJ149573**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E SOCIAL NO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO ABSOLUTO À ESCOLHA DO LOCAL DE CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O RECAMBIAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a permanência do agravante em unidade prisional no Município do Rio de Janeiro/RJ, alegando vínculos familiares e sociais no local. A decisão impugnada manteve o recambiamento do preso ao Distrito Federal, onde tramita o processo e foi expedido o mandado de prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na decisão que determinou o recambiamento do preso ao Distrito Federal, contrariando o pleito de permanência em unidade prisional próxima ao seu suposto meio social e familiar, à luz do art. 103 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 103 da LEP estabelece diretriz para a permanência do preso em local próximo à família, mas não configura direito subjetivo absoluto, estando sua aplicação condicionada à conveniência administrativa, à organização do sistema prisional e à existência de vagas.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o cumprimento da pena ou da prisão provisória em localidade próxima à família não é garantia incondicionada, podendo ser afastada mediante decisão judicial devidamente fundamentada.

5. No caso concreto, a decisão do Juízo de origem apresenta fundamentação idônea, mencionando fatos concretos como a ausência de vínculos permanentes no Rio de Janeiro, a recente mudança da esposa do agravante, o histórico de fuga e o potencial prejuízo à instrução criminal com eventual transferência.

6. Inexiste demonstração de ilegalidade manifesta, tampouco de negativa arbitrária por parte da unidade prisional quanto ao pleito de permanência no Estado do Rio de Janeiro.

7. O agravante deixou de trazer elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém em conformidade com a jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O direito à permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, previsto no art. 103 da LEP, não constitui direito subjetivo absoluto e pode ser afastado diante de fundamentação idônea baseada na conveniência da persecução penal e na organização do sistema prisional.

2. A decisão judicial que determina o recambiamento do preso ao juízo natural da causa, quando fundamentada em elementos concretos como risco à instrução, ausência de vínculo familiar duradouro e histórico de fuga, deixa de configurar ilegalidade ou abuso de poder.

3. O agravante tem o ônus de demonstrar, de forma suficiente, a existência de vínculos familiares permanentes e riscos concretos à sua integridade ou de seus familiares, o que deixou de ocorrer no caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213618 - DF (2025/0108224-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ITALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA

**ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR -
RJ149573**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E SOCIAL NO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO ABSOLUTO À ESCOLHA DO LOCAL DE CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O RECAMBIAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a permanência do agravante em unidade prisional no Município do Rio de Janeiro/RJ, alegando vínculos familiares e sociais no local. A decisão impugnada manteve o recambiamento do preso ao Distrito Federal, onde tramita o processo e foi expedido o mandado de prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na decisão que determinou o recambiamento do preso ao Distrito Federal, contrariando o pleito de permanência em unidade prisional próxima ao seu suposto meio social e familiar, à luz do art. 103 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 103 da LEP estabelece diretriz para a permanência do preso em local próximo à família, mas não configura direito subjetivo absoluto, estando sua aplicação condicionada à conveniência administrativa, à organização do sistema prisional e à existência de vagas.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o cumprimento da pena ou da prisão provisória em localidade próxima à família não é garantia incondicionada, podendo ser afastada mediante decisão judicial devidamente fundamentada.

5. No caso concreto, a decisão do Juízo de origem apresenta fundamentação idônea, mencionando fatos concretos como a ausência de vínculos permanentes no Rio de Janeiro, a recente mudança da esposa do agravante, o histórico de fuga e o potencial prejuízo à instrução criminal com eventual transferência.

6. Inexiste demonstração de ilegalidade manifesta, tampouco de negativa arbitrária por parte da unidade prisional quanto ao pleito de permanência no Estado do Rio de Janeiro.

7. O agravante deixou de trazer elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém em conformidade com a jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O direito à permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, previsto no art. 103 da LEP, não constitui direito subjetivo absoluto e pode ser afastado diante de fundamentação idônea baseada na conveniência da persecução penal e na organização do sistema prisional.

2. A decisão judicial que determina o recambiamento do preso ao juízo natural da causa, quando fundamentada em elementos concretos como risco à instrução, ausência de vínculo familiar duradouro e histórico de fuga, deixa de configurar ilegalidade ou abuso de poder.

3. O agravante tem o ônus de demonstrar, de forma suficiente, a existência de vínculos familiares permanentes e riscos concretos à sua integridade ou de seus familiares, o que deixou de ocorrer no caso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 663-667).

Sustenta a parte agravante que "a lei de execuções penais ao tratar das Cadeias Públicas, unidades prisionais para presos preventivos/provisórios, em seu artigo 103, assegura ao preso a permanência em local próximo a seu meio social e família", bem como que "o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser necessário fundamento idôneo para o afastamento do direito do preso ao convívio família" (fl. 674).

Alega que "o fato de o Agravante não estar em execução de pena, não configura óbice à aplicação da norma em comento ao presente caso, ao contrário da conclusão a que chegou a Corte local" (fl. 675).

Afirma que "não se trata de querer priorizar o interesse do Réu em detrimento do interesse público, visto que não haverá prejuízo ao Estado-juiz ou ao Estado-administração, e tampouco à acusação, e, em contrapartida se prestigiará os direitos constitucionais do Recorrente" (fls. 675-676).

Requer o provimento do agravo para que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* e reformar o acórdão da Corte local e deferir a permanência do agravante em unidade prisional do Município do Rio de Janeiro - RJ, sem prejuízo de efetivação de atos processuais por carta precatória.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 665-667):

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso pela prática do crime de tráfico de drogas, após cumprimento de mandado prisional na cidade do Rio de Janeiro - RJ, onde deseja continuar a cumprir sua pena, alegando vínculos pessoais e profissionais, destacando, ainda, as dificuldades relacionadas ao processo de recambiamento de presos.

Extrai-se do acórdão, no que interessa (fls. 575-577):

O ato coator apresenta fundamentação idônea, atendendo ao requisito exigido pelo art. 315 do CPP e art. 93, IX, da CF.

Ademais, colhe-se da decisão em destaque que o paciente está preso naquela unidade da Federação, exclusivamente por força do mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, não havendo registros de custódia oriunda de juiz vinculado ao TJRJ nem execução penal decorrente de condenação naquele estado.

É de se ver que, na hipótese, a defesa quer ver prevalecer o interesse pessoal do réu, em permanecer na cidade do Rio de Janeiro, em detrimento do interesse público, consistente numa persecução penal eficiente e célere nesta Capital, que é o distrito da culpa, sobretudo, após o paciente ter permanecido em local incerto e não sabido por 2 (dois) anos empreender fuga na chegada dos policiais em sua residência para dar cumprimento ao mandado de prisão, em 2023.

Notoriamente, o art. 103 da Lei de Execução Penal estabelece que a permanência do preso deve ser em local próximo ao seu meio social e familiar, o que é sempre desejável, para auxiliar desde o início o processo

ressocializador, mas essa prerrogativa não lhe confere direito subjetivo de escolher o local de cumprimento da pena ou da prisão cautelar, preponderando sempre os interesses de ordem pública e de conveniência da persecução penal.

[...] Outrossim, como bem acentuou o il. Procurador de Justiça oficiante, mostra-se contraditória a tese defensiva quanto à necessidade de se manter o paciente próximo a seus vínculos familiares, tendo em vista a afirmação, na própria peça inicial, de que a sua esposa retornou a Brasília em 2024, após receber proposta de trabalho formal, visitando-o no Rio de Janeiro com frequência.

Ainda que logo após tenha pedido demissão para retornar àquela cidade, não houve demonstração de vínculo permanente naquele local, onde a família se encontra há menos de 2 (dois) anos.

Nesse mesmo cenário, não há comprovação mínima do alegado risco à esposa do paciente, caso ela retorne ao Distrito Federal, em virtude de suposto evento que vitimou seu pai e sua irmã, fazendo-a temer por sua vida.

Destarte, inexistindo direito subjetivo do paciente para eleger o local de sua prisão provisória, não há falar em constrangimento ilegal na determinação de seu recambiamento ao Distrito Federal.

Outrossim, vale destacar que a permanência do paciente no Rio de Janeiro /RJ retardará a instrução, devido às providências formais entre o juízo da causa e o juízo da prisão para proceder ao seu interrogatório, podendo alongar, por mais tempo, sua segregação cautelar.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

O Tribunal de origem denegou a ordem, entendendo que a movimentação carcerária é atribuição originária da Administração Penitenciária, sujeita a critérios de conveniência e oportunidade, cabendo ao Juízo da Execução intervir apenas em casos de abuso ou ilegalidade, situações não demonstradas no caso concreto.

Com efeito, embora o artigo 103 da Lei de Execução Penal estabeleça que a permanência do preso próximo ao seu meio social e familiar deva ser observada, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a transferência do reeducando para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não constitui direito subjetivo absoluto, estando sujeita à análise de conveniência e oportunidade da Administração Penitenciária.

Com efeito, "O direito do preso a cumprir pena em local próximo à sua família não é absoluto, sendo condicionada sua aplicação à conveniência administrativa e à disponibilidade de vagas, conforme entendimento consolidado do STJ" (AgRg no HC 793.710/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/04/2023)

Ademais, o pedido de transferência pode ser indeferido com base em critérios de conveniência e necessidade de organização do sistema prisional, desde que a negativa pelo Juízo competente seja feita por meio de fundamentação idônea.

É o caso dos autos, em que o magistrado local fundamentou sua decisão com base em elementos concretos, quais sejam, a fuga do recorrente, que passou algum tempo foragido, a falta de demonstração de vínculo permanente no local desejado e o possível retardo na instrução criminal, caso seja realizada a transferência

[...]

No caso em análise, não ficou demonstrada a ocorrência de ilegalidade na decisão que determinou o recambiamento do preso ao Distrito Federal, tampouco foram juntados documentos que evidenciem a negativa arbitrária do pedido formulado junto à unidade prisional.

As autoridades judiciárias, tanto em primeira instância quanto no Tribunal a quo, entenderam que "mostra-se contraditória a tese defensiva quanto à necessidade de se manter o paciente próximo a seus vínculos familiares, tendo em vista a afirmação, na própria peça inicial, de que a sua esposa retornou a Brasília em 2024, após receber proposta de trabalho formal, visitando-o no Rio de Janeiro com frequência. Ainda que logo após tenha pedido demissão para retornar àquela cidade, não houve demonstração de vínculo permanente naquele local, onde a família se encontra há menos de 2 (dois) anos. Nesse mesmo cenário, não há comprovação mínima do alegado risco à esposa do paciente, caso ela retorne ao Distrito Federal, em virtude de suposto evento que vitimou seu pai e sua irmã, fazendo-a temer por sua vida. Destarte, inexistindo direito subjetivo do paciente para eleger o local de sua prisão provisória, não há falar em constrangimento ilegal na determinação de seu recambiamento ao Distrito Federal"(fl. 577).

Assim, não se verifica, de plano, ilegalidade manifesta que autorize o provimento do recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Embora o art. 103 da Lei de Execução Penal disponha que a permanência do apenado em local próximo ao seu meio social e familiar deva ser observada, tal previsão não configura direito subjetivo absoluto. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cumprimento de pena em localidade próxima à família está condicionado à conveniência da Administração Penitenciária, à organização do sistema prisional e à disponibilidade de vagas. Nesse sentido: AgRg no HC 793.710 /AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/04/2023.

No caso em apreço, a decisão que indeferiu o pedido de transferência foi devidamente fundamentada pelo Juízo de origem, com base em elementos concretos, tais como a fuga anterior do apenado, a ausência de demonstração de vínculo familiar permanente no local pretendido e a possibilidade de prejuízo à instrução criminal com eventual deslocamento. Ademais, deixou de se evidenciar nos autos qualquer ilegalidade manifesta ou negativa arbitrária por parte da unidade prisional em relação ao pleito formulado.

Ressalte-se ainda que os elementos constantes dos autos não comprovam a alegação de risco à integridade da esposa do paciente, tampouco a existência de vínculos

familiares duradouros no local almejado, especialmente considerando que a mencionada mudança de domicílio da família ocorreu há menos de dois anos.

Diante desse contexto, ausente direito subjetivo ao cumprimento da pena provisória em local de escolha do apenado, inexistente constrangimento ilegal na determinação de seu recambiamento ao Distrito Federal.

Portanto, a parte agravante deixou de apresentar inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0108224-5

AgRg no
RHC 213.618 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07039746120258070000 07052006920238070001 7039746120258070000
7052006920238070001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.